



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130756-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são agravantes SAULO SIDNEY NICOLAU e ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU, é agravado MATARASSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2130756-29.2024.8.26.0000

Agravantes: Saulo Sidney Nicolau e outros

Agravado: Matarasso Sociedade de Advogados

Comarca: Arujá

Voto nº 20.313

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento Provisório de sentença. Honorários. Pedido de desistência. Art. 998, “caput”, do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento provisório de decisão rejeitou a impugnação apresentada.

A parte agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em suma, que deve ser excluído o escritório de advocacia Matarasso Sociedade de Advogados do polo ativo do pedido de cumprimento de sentença, alegando sua ilegitimidade ativa.

Distribuído o recurso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo do recurso foi deferido (fls. 100/101).

Apresentada contraminuta às fls. 105/110.

Sobreveio a petição de fls. 120/124, requerendo a desistência do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Dispõe o art. 998, “*caput*”, do Código de Processo Civil, que o recorrente “*poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

No caso, diante do expresse pedido de desistência, prejudicado o exame do reclamo.

3. Pelo meu voto homologa-se a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator